



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**  
DECISÃO: Nº PL **158/2019**  
Processo: **1089254/2018**  
Interessado: **TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A**  
Assunto: Solicita registro pessoa jurídica

EMENTA: Nega provimento ao mérito que trata de solicitação de registro, de interesse da empresa TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, considerando a solicitação de registro apresentado pela empresa TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A, junto ao CREA-PB, sendo a empresa sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo como Responsável Técnico o Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6; Considerando que a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como Responsável Técnico, conforme artigos 8º e 9º, da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o profissional indicado declarou que reside na cidade de Teresina/PI; considerando que profissional responde pela empresa nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceara, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco e Piauí; Considerando que nas condições apresentadas no processo não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional exercer atividades técnicas na empresa relacionada nesta jurisdição, contrariando, desta forma a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica que opina pelo indeferimento do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Elet/Seg. Trab. CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, CREA-RN nº 210438918-6, Visto PB 13578, pelo não atendimento aos termos da Resolução 336/89, do Confea; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...Análise: Considerando que a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como responsável técnico, conforme artigos 8º e 9º, da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o profissional indicado, Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa através de CTPS, com carga horária de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com salário mensal de R\$ 8.109,00 (ref. Jan/2018). Considerando que o Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, responde tecnicamente pela mesma empresa junto ao CREA-RN, CREA-CE, CREA-ES, CREA-MG, CREA-PE e CREA-PI; Considerando que a empresa requerente tem sede em Minas Gerais e o profissional indicado como responsável técnico declarou ter residência no estado do Piauí; Considerando a Decisão 280/2018 da CEEE na reunião ordinária de nº. 333, realizada em 05/10/2018, pelo indeferimento da solicitação do requerente por contrariar a Resolução 336/89; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário solicitando reconsideração, sob a alegação de que o profissional indicado como Responsável Técnico Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, responde apenas pela TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 18.725.804/0001-13 e que os serviços a serem realizados no estado da Paraíba são compatíveis com a condição do empregado uma vez que não exigem a integralidade da presença do mesmo, podendo ser realizado em um dia de trabalho por mês; Considerando o contrato de prestação de serviços nº. 88/2017/3400, celebrado entre a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e a TELEBRÁS S.A. cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de roteamento dinâmico, composta de equipamentos CPE (Customer Premises Equipment), transceivers, módulos, soluções de otimização de WAN, suporte a configuração e a instalação de equipamentos e instalação dos mesmos no ambiente cliente, com garantia e canal de atendimento, a serem utilizados no atendimento de cliente específico da TELEBRÁS, com entregas previstas para todos os estados do país, cumprindo as disposições contidas no Decreto nº. 8.135, de 04/11/2013, de acordo com as especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência e seus Anexos.” Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, mais especificamente nos seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Artigos 6º e 18: "Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional". "Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução." Considerando que, apesar de o profissional responder apenas pela empresa requerente, as distâncias entre sua residência, os Crea's pelos quais os mesmo responde tecnicamente e o Crea/PB, são incompatíveis com o desempenho das atividades a serem realizadas; Fundamentação: Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento do pleito da empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 18.725.804/0001-13, mantendo a Decisão 280/2018 da CEEE. Este é o nosso parecer S.M.J. Eng. Minas/Seg. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-